

IC de autos Nº 00393.2011.02.002/2

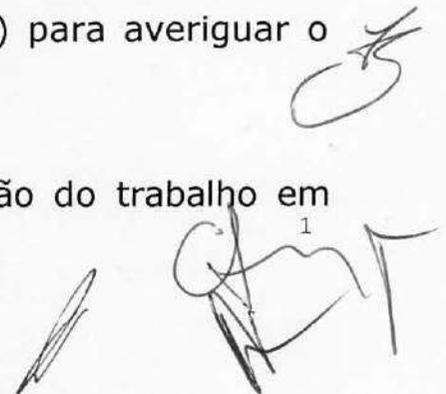
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 21 / 2017

**ZARA BRASIL LTDA. (ZARA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.952.485/0001-49, com sede na Alameda Xingu, nº 350, Alphaville Industrial - Barueri/SP-, CEP 06455-030, neste ato representada por

João Pedro Fernandes de Castro Braga, português, administrador, identificado com o documento de identidade RNE V808986-S e CPF 235.237.418-90, firma com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 2a. Região – SP (MPT/SP)**, representado pelos Procuradores do Trabalho **DRA. CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA, DR. GUSTAVO TENÓRIO ACCIOLY, DR. LUIZ CARLOS MICHELE FABRE, DR. RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO, DRA. TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI**, o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC**, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pelo art. 113, da Lei nº 8.079/1990, e

**CONSIDERANDO** que o MPT instaurou o Inquérito Civil nº 000393.2011.02.002/2, convolado em acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC firmado em 19.12.2011) para averiguar o adimplemento das obrigações entabuladas;

**CONSIDERANDO** a legislação que rege a questão do trabalho em

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are several scribbles and what appears to be a signature, possibly 'GAB' or similar, with a small '1' written above it.

condições análogas às de trabalho escravo (art. 149 do Código Penal Brasileiro, Protocolo de Palermo, Convenção de Filadélfia da OIT, dentre outros diplomas);

**CONSIDERANDO** que a empresa signatária deste TAC afirma manter relação comercial não exclusiva com FORNECEDORES que, por sua vez, subcontratam junto a TERCEIROS parte da produção;

**CONSIDERANDO** que a ZARA tem o mais firme propósito e interesse de fazer com que os seus FORNECEDORES e os TERCEIROS por estes subcontratados possam cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor sobre o combate à situação análoga ao trabalho escravo e ao trabalho infantil;

**CONSIDERANDO** que a empresa signatária deste TAC adota uma política mundial de efetiva colaboração às iniciativas de combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e às situações análogas a este;

**CONSIDERANDO** que há uma convergência de propósitos e de esforços entre o MPT e a ZARA para que os episódios de trabalhadores em situação análoga às de trabalho escravo assim como episódios de trabalho infantil sejam prevenidos ou reprimidos com o escopo de emprestar segurança jurídica em todas às relações do mercado de confecções e também no de varejo;

**CONSIDERANDO** que o objetivo central das Partes que firmam este TAC é combate ao trabalho escravo, assim como a luta contra o trabalho infantil, o que demanda medidas de natureza e alcance preventivo;



2

**CONSIDERANDO** que, em 19.12.2011, a ZARA firmou com o MPT e o então Ministério do Trabalho – MTb um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, no âmbito do referido inquérito civil;

**CONSIDERANDO** que o MTb se retirou do TAC referente ao IC 393.2011, firmado em 19.12.2011, nos termos da Portaria nº 788, de 02 de junho de 2014;

**CONSIDERANDO** que, ao longo dos anos, a ZARA seguiu empreendendo todos os esforços para preservar os objetivos intentados no TAC firmado em 19.12.2011, tendo em vista o interesse comum dirigido ao combate ao trabalho análogo ao de escravo;

**CONSIDERANDO** que o MPT e a ZARA consideram positivo o TAC firmado em 19.12.2011, mas que esse Instrumento está a demandar ajustes na sua execução e interpretação, inclusive para redefinir as obrigações e a responsabilidade da ZARA e formalizar de pleno direito a retirada de um dos seus Signatários originários (MTb);

**CONSIDERANDO** que a ZARA, amparada nas melhores práticas de responsabilidade social, pretende que se adote, preponderantemente, o Princípio da Remediação nos casos de eventuais práticas irregulares identificadas no âmbito das oficinas de confecções, o que implicará priorizar a reabilitação das vítimas e a regularização das relações de trabalho assim identificadas, de modo fazer cessar a situação de vulnerabilidade, sem que percam, quando for viável, seus empregos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a ZARA concorda em exercer um papel de agente colaborador do MPT e das demais autoridades

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'ZARA' and the initials are 'MTB'.

públicas com atribuições legais sobre essa matéria e aceita assumir a responsabilidade jurídica na forma, nas hipóteses e nos limites aqui expressamente pactuados para os casos de inadimplemento do TAC, serve o presente Instrumento para estabelecer compromissos formais e inteiramente voltados para a prevenção de infrações e o restabelecimento das possíveis ocorrências de situações análogas às de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva e infantil identificadas juntos aos FORNECEDORES da ZARA ou frente aos TERCEIROS por estes contratados, razão pela qual as Partes signatárias deste TAC celebram o presente compromisso nos seguintes termos:

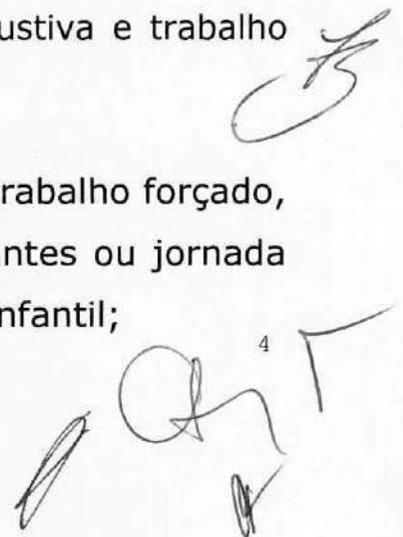
## **I – OBJETIVOS DO TAC nº                    /2017**

I.1) O presente TAC tem por objetivo:

I.1.1) aperfeiçoar os mecanismos e instrumentos de controle e fiscalização da cadeia produtiva de confecção das roupas comercializadas pela ZARA;

I.1.2) assegurar e garantir condições de trabalho dignas aos trabalhadores que prestam serviços nessa cadeia produtiva, eliminando e/ou neutralizando qualquer ocorrência de trabalho em condição análoga a escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva e trabalho infantil;

I.1.3) prevenir eventuais casos de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva assim como eventuais situações de trabalho infantil;



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature and several smaller initials.

I.1.4) identificar situações análogas às de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva, bem como trabalho infantil e promover a comunicação dessas ocorrências para que as autoridades competentes possam exercer o poder de polícia administrativa e adotar as condutas legais pertinentes à esfera de competência de cada uma delas, aplicando, quando for o caso, as penalidades e demais medidas repressivas contra os efetivos infratores;

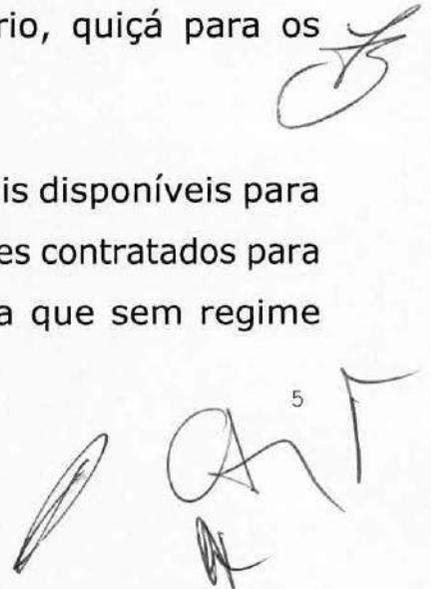
I.1.5) aprimorar as medidas de monitoramento das oficinas de confecção, que fornecem produtos para a ZARA e os terceiros por estes contratados;

I.1.6) identificar as vulnerabilidades potenciais e efetivas dos trabalhadores que mantenham relação de trabalho ou de emprego com os FORNECEDORES da ZARA e com os TERCEIROS por estes contratados;

I.1.7) criar uma cultura construtiva de combate efetivo àquelas vulnerabilidades, com o uso de ações preventivas e corretivas a serem empreendidas pela ZARA;

I.1.8) gerar efeito pedagógico e atrativo para todos os agentes econômicos do segmento da indústria do vestuário, quiçá para os demais setores da economia;

I.1.9) utilizar os instrumentos comerciais e contratuais disponíveis para exigir dos seus FORNECEDORES e TERCEIROS por estes contratados para produzirem mercadorias com as suas marcas ainda que sem regime



Handwritten signature and initials, including a circled 'B' and a signature with the number '5' above it.

de exclusividade, que observem a legislação brasileira relativa ao trabalho infantil e de combate ao trabalho escravo e à situação análoga a este, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva, a fim de alcançar e manter condições de trabalho para seus trabalhadores que não configurem infrações nessa matéria;

I.1.10) definir e delimitar a responsabilidade da empresa controladora da cadeia produtiva pelos atos ilícitos e irregularidades trabalhistas porventura praticados pelas empresas integrantes da cadeia produtiva por ela controlada e a ela vinculadas, ainda que não exclusivamente;

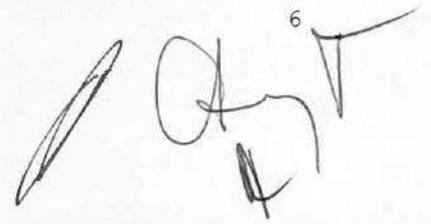
I.1.11) estipular o valor e o modo de pagamento do *investimento social* a ser realizado pela ZARA, em quitação ao valor total apurado no relatório de auditoria do Ministério do Trabalho confeccionado em 20.01.2016.

I.2) Para fins deste TAC, ficam adotadas as seguintes definições:



I.2.1) CADEIA PRODUTIVA DE FORNECIMENTO OU CONFECÇÃO - todas as etapas de industrialização relacionadas a atividades de corte, costura e acabamento de roupas, a última etapa da indústria têxtil antes de pôr o produto à venda, a fase final da produção, excluída, portanto, a industrialização e produção dos insumos e aviamentos;

I.2.2) EMPRESA CONTROLADORA da cadeia produtiva, GRIFE ou DONA DA MARCA e CONTRATANTE PRINCIPAL, entende-se aquela empresa com poder econômico relevante em uma dada cadeia produtiva, aquela empresa com poder de ditar as regras do jogo em



sua cadeia de produção e a seus fornecedores, com força de impor condições contratuais, fiscalizar a execução da atividade, aplicar penalidades a seus parceiros comerciais por inadimplemento, orientar a oferta através de sua demanda, enfim, exercer poder dentro da cadeia produtiva que controla;

1.2.3) FORNECEDORES ou CONFECÇÕES - são fábricas, empresas externas, confecções ou pessoas físicas, todas localizadas no Brasil, que, com ou sem exclusividade, fornecem produtos finalizados destinados à venda nas lojas da ZARA ou às marcas da ZARA, tratando-se da primeira linha da cadeia de suprimentos da ZARA;

1.2.4) TERCEIROS ou OFICINAS DE COSTURA - são fábricas, empresas externas, oficinas ou pessoas físicas, todas localizadas no Brasil, subcontratadas pelos FORNECEDORES da ZARA também com ou sem exclusividade, para que estes atendam aos pedidos de peças realizados pela ZARA, tratando-se da segunda linha da cadeia de suprimentos da ZARA.

## **II- DAS PRÁTICAS DE APRIMORAMENTO DE CONTROLE E COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, TRABALHO FORÇADO, SERVIDÃO POR DÍVIDA, TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES OU JORNADA EXAUSTIVA E AO TRABALHO INFANTIL NA CADEIA DE FORNECIMENTO DA ZARA**

Compete à ZARA exigir dos seus FORNECEDORES e TERCEIROS por estes contratados, através da metodologia utilizada no ANEXO I deste TAC, que produzam mercadorias de suas marcas, a observância da legislação brasileira em vigor, mediante o cumprimento das seguintes



obrigações:

II.1) zelar pela saúde e segurança ocupacional do trabalhador, de modo que, nas oficinas de confecções, haja um meio ambiente de trabalho em conformidade com todas as Normas Regulamentadoras aprovadas nos termos do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as NRs 10, 17 e 24.

II.2) zelar pela saúde e segurança ocupacional do trabalhador das oficinas de confecções, para que os FORNECEDORES e os TERCEIROS garantam condições dignas de habilitação nos alojamentos porventura mantidos ou fornecidos pelos empregadores, que deverão atender às disposições das Normas Regulamentadoras aprovadas nos termos do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II.3) respeitar as normas trabalhistas concernentes à duração do trabalho, observando-se rigorosamente as disposições celetistas relativas à jornada e aos períodos de descanso, nos termos dos artigos 57 e seguintes da CLT.

II.4) garantir o acesso aos direitos trabalhistas típicos, incluindo-se a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o salário mínimo ou piso salarial, o pagamento integral dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, a gratificação natalina e os depósitos fundiários;

II.5) abster-se de realizar qualquer desconto no salário dos empregados, exceto aqueles autorizados por lei;

II.6) impedir toda forma de restrição da liberdade dos trabalhadores, servidão por dívida, retenção de documentos e objetos, trabalhos forçados, nem o tráfico de pessoas em qualquer das suas modalidades; e

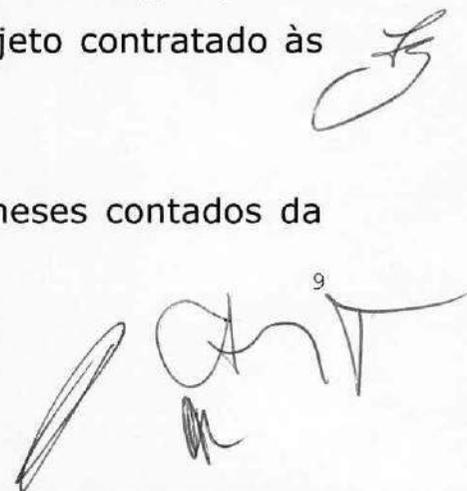
II.7) impedir o trabalho proibido de crianças e adolescentes em sua cadeia produtiva, nos termos do artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 e da lista das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.841/2008).

**Parágrafo único:** O descumprimento das obrigações acima (Capítulo II deste TAC) importará no pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cláusula infringida, apurada em observância ao devido processo legal.

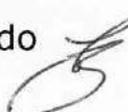
### **III – DAS OBRIGAÇÕES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA**

III.1) A ZARA obriga-se a exercer controle preventivo na contratação de seus fornecedores, de modo a informar-se, na seleção e antes concluir os negócios jurídicos, da capacidade produtiva de cada confecção e oficina, do lastro econômico destas empresas ou empresários, do local e ambiente de trabalho em que será prestado o serviço, do número de empregados contratados e trabalhadores disponíveis para a execução da atividade, a fim de averiguar, com antecipação, a conformidade e adequação do objeto contratado às capacidades práticas do fornecedor.

III.2) A ZARA obriga-se a realizar, em 03 (três) meses contados da

Handwritten signature and scribble in the bottom right corner of the page.

assinatura deste acordo, um mapeamento completo de sua cadeia produtiva de confecção e produção no Brasil (contratações já efetivadas e em movimento), abrangendo todas as ramificações ou tentáculos (grife, confecção e oficina), diagnosticando as inconformidades de capacidade econômica e produtiva, os quadros de insolvência generalizada ou continuado inadimplemento contratual, trabalhista, previdenciária, as situações extremas de trabalho escravo, forçado, degradante, em jornadas exaustivas, servidão por dívida, trabalho de menor, discriminação, estrangeiros não documentados, e aplicar as medidas previstas neste acordo para corrigir as ocorrências corrigíveis ou punir e dar conhecimento às autoridades competentes daquelas ocorrências mais graves, insanáveis e com repercussões penais. O mapeamento deverá ser encaminhado ao MPT.

III.3) A ZARA obriga-se a dar conhecimento deste acordo a todos os seus fornecedores e intermediários integrantes da cadeia produtiva de confecção e fornecimento, mediante recibo de entrega assinado e datado pelos representantes legais das empresas fornecedoras. 

III.4) A ZARA obriga-se a dimensionar, periodicamente (no mínimo, uma vez por ano), a capacidade produtiva de seus fornecedores, analisando e comparando o quantitativo de mão-de-obra disponível em cada unidade de produção, a produtividade média do trabalhador conforme a atividade exigida e a demanda - número de peças produzidas no tempo -, visando identificar situações críticas e potenciais desvios ou não-conformidades na cadeia produtiva, corrigindo-as por antecipação. Em suma, o dimensionamento da capacidade produtiva dos fornecedores deverá incluir análise da

 10

mão-de-obra necessária para atender os pedidos da acordante com vistas nas disposições de proteção à duração normal do trabalho e descansos legais, bem como a produtividade média por trabalhadores em face da peça de roupa a ser produzida, a fim de evitar subcontratações não declaradas para cumprir a demanda no prazo combinado.

III.5) Os mecanismos de controle exigidos nos itens III.1, III.2 e III.4 devem levar em conta que o salário por produção exige controles mais rígidos, constantes e próximos e a não exclusividade dos fornecedores distorce à análise quantitativa simples.

III.6) A identificação ou conhecimento de trabalhador estrangeiro na cadeia produtiva pela acordante deverá ser comunicada, imediatamente, ao Ministério do Trabalho, para fins de cumprimento da legislação em vigor. De outra banda, a identificação ou conhecimento de trabalhador em situação análoga à de escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva e de criança ou adolescente prestando serviço, convivendo ou permanecendo nos locais de trabalho, em quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva de confecção, deverá ser comunicada, imediatamente, ao Ministério do Trabalho, Conselhos Tutelares e também ao Ministério Público do Trabalho.

**Parágrafo único:** O descumprimento das obrigações acima (Capítulo III deste TAC) importará no pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cláusula infringida, apurada em observância ao devido processo legal.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'ANT' with a flourish, and there are some other scribbles below it.

**IV - DAS OBRIGAÇÕES EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE TRABALHO ESCRAVO, TRABALHO FORÇADO, SERVIDÃO POR DÍVIDA, TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES OU JORNADA EXAUSTIVA e TRABALHO INFANTIL ou outras infrações graves**

Na qualidade de responsável solidária para fins meramente trabalhistas e restritos aos empregados de seus FORNECEDORES e TERCEIROS por estes contratados que, eventual e comprovadamente, tenham sido flagrados em condições análogas às de trabalho escravo, em quaisquer de suas espécies, isto é, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes e jornada exaustiva; aliciamento de trabalhadores; tráfico de pessoas; exploração de estrangeiro não documentado; e trabalho proibido de criança ou adolescente, identificado em qualquer etapa de cadeia produtiva de confecção ou fornecimento, a ZARA, sem o reconhecimento de culpa, compromete-se as seguintes obrigações de conduta:

IV.1) promover a imediata anotação dos contratos de trabalho nas CTPS dos trabalhadores prejudicados, em nome da ZARA, a serem identificados na listagem específica fornecida pela autoridade fiscal do trabalho, indicando os dados do contrato de trabalho;

IV.2) realizar o pagamento de todas as verbas de natureza trabalhista não quitadas com os trabalhadores até aquele momento, inclusive salários (tendo como base de cálculo o piso salarial do sindicato profissional da categoria, observadas as regras comuns para cada caso);

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'ANT' with a large flourish, and there are some other scribbles and a small number '12' nearby.

IV.3) promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho, por culpa do empregador com os respectivos pagamentos das verbas de natureza rescisória e anotações na CTPS;

IV.4) garantir o alojamento dos trabalhadores em imóveis apropriados, desde a data de identificação dos atos ilícitos previstos neste item, apurados pelos órgãos de polícia e fiscalização do Estado, pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público da União ou dos Estados, até da data da rescisão contratual;

IV.5) garantir, no ato da rescisão contratual, o retorno daqueles empregados que assim desejarem, bem como de seus familiares, ao seu país ou Estado da Federação de origem;

IV.6) garantir o transporte dos trabalhadores, dos locais onde se encontram alojados até a SRTE/SP ou outro local designado por autoridade pública, e retorno, até a finalização dos procedimentos de quitação e documentação dos seus contratos de trabalho;

IV.7) pagar, a título de indenização por dano moral e sem reconhecimento de culpa, a cada um dos trabalhadores prejudicados, o valor equivalente a 100% do total das verbas trabalhistas pagas no ato da rescisão; e

IV.8) disponibilizar treinamento aos gerentes dos seus FORNECEDORES e dos TERCEIROS por estes contratados com a finalidade de conscientizar os empregadores a respeito dos direitos e da proteção dos interesses dos menores e adolescentes no mercado de trabalho e dos demais temas abordados neste item.

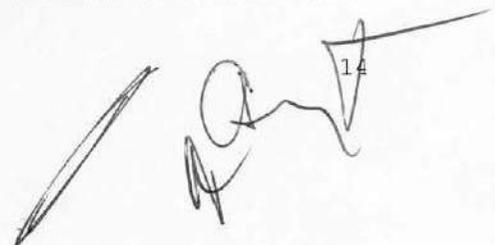


13

**Parágrafo Primeiro:** As hipóteses de FORNECEDORES ou seus TERCEIROS flagrados, pelos órgãos de polícia e fiscalização do Estado, pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público da União ou dos Estados, com trabalhadores em situação análoga ao trabalho escravo, em quaisquer de suas espécies, isto é, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes e jornada exaustiva; aliciamento de trabalhadores; tráfico de pessoas; exploração de estrangeiro não documentado; e trabalho proibido de criança ou adolescente, identificado em qualquer etapa de cadeia produtiva de confecção ou fornecimento, implicará no desembolso, pela ZARA, dos seguintes valores:

- 1) para cada FORNECEDOR ou TERCEIRO flagrado será feito o aporte de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 2) para cada trabalhador envolvido na situação de trabalho análogo a escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva ou trabalho infantil detectada no FORNECEDOR ou TERCEIRO, além do valor descrito no item anterior, será feito um aporte de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por trabalhador; e
- 3) pelo descumprimento das obrigações de conduta previstas nos itens IV.1 a IV.8 da Cláusula IV, a ZARA pagará a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada item infringido multiplicado pelo número de trabalhadores atingidos.

**Parágrafo segundo:** Este acordo tem efeitos tão somente entre as



14

partes, não afetando as atribuições dos demais órgãos públicos e/ou os direitos individuais ou coletivos irrenunciáveis dos trabalhadores.

#### **V – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO TAC, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA**

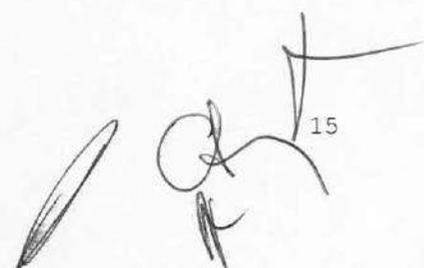
V.1) – As multas serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, ou para entidades ou projetos a serem apontados pelo Ministério Público do Trabalho que permitam recomposição de danos coletivos causados a trabalhadores.

V.2) – Em nome da individualização da pena, a assinatura deste TAC e o pagamento de eventuais multas aqui previstas não implica o reconhecimento de culpa por parte da ZARA ou de seu preposto que se reservam no exercício do direito de defesa em caso de atribuição de autoria ou de responsabilidades por fatos de terceiros.

V.3) – A ZARA, a seu critério, poderá intentar ação regressiva contra os seus FORNECEDORES e os TERCEIROS por estes contratados que venham a ser identificados como infratores responsáveis por deixar empregados em situação análoga às de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva ou infantil.

#### **VI – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC**

O MPT acompanhará o fiel cumprimento das obrigações firmadas neste TAC, diretamente ou por meio dos órgãos de polícia e fiscalização do Estado e pelo Poder Judiciário.



15

## **VII - DA QUITAÇÃO DO TAC FIRMADO EM 19.12.2011**

A ZARA, sem nenhum reconhecimento de culpa, se obriga a fazer um investimento social no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em quitação ao valor total apurado no relatório de auditoria feito em 20.01.2016, pelo MPT, ficando resolvida e definitivamente quitada as obrigações pecuniárias decorrentes do TAC anterior.

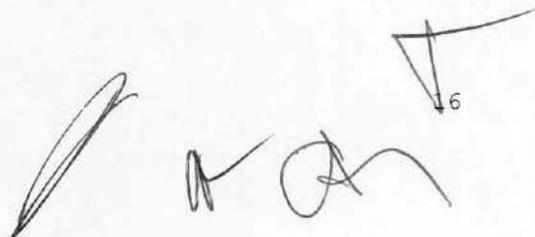
O investimento social aqui previsto será realizado da seguinte forma:

VII.1) Em noventa dias da data de assinatura do TAC: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); e

VII.2) Após os 90 dias, 10 (dez) parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Para os fins de quitação da responsabilidade da ZARA quanto ao cumprimento de todas as obrigações previstas no TAC referente ao IC 393.2011, firmado em 19.12.2011, fica desde logo assinalado que, tão logo seja integralizado o investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), automaticamente se consumará a quitação integral e irrestrita de todas as obrigações assumidas pela ZARA no TAC firmado em 19.12.2011, nada mais havendo o que reclamar a qualquer título quanto àquele instrumento.

Eventuais situações de inadimplemento que vierem a ser identificadas, seguirão as regras definidas neste novo TAC a contar da data de sua assinatura sendo todas multas por eventual inadimplemento apuradas e exigidas após o devido processo legal.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and a smaller one on the right with the number '6' below it.

## **VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

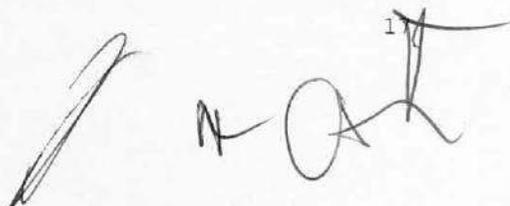
Quando solicitada, a ZARA se obriga a informar ao MPT, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação completa e atualizada de seus FORNECEDORES e dos TERCEIROS por estes contratados e em igual prazo cada vez que se produza alguma modificação na mesma.

Ficam quitadas, na forma aqui prevista, todas as obrigações e sanções de qualquer natureza oriundas ou relacionadas com o AC referente ao IC 393.2011, firmado em 19.12.2011.

A gravidade da situação concreta poderá ensejar ação judicial com pedido de majoração da pena convencional, assim como indenização suplementar por danos sociais, vale dizer, a sanção aqui estipulada e acordada – ainda que devidamente quitada não impede ou prejudica a adoção de medidas outras, principalmente a promoção de ação judicial, em face do caso concreto e suas repercussões imprevisíveis diante de violações extremas a direitos fundamentais. Por outro lado, a pronta e imediata solução do ato ilícito, minimizando ou neutralizando seus efeitos perversos aos trabalhadores, poderá ser levado em conta para diminuir a pena convencional, sempre por composição – novação – entre as partes.

Este acordo constitui título executivo extrajudicial, natureza jurídica que lhe foi conferida pela Lei nº 7.347/85, artigo 5º, § 6º e pela CLT, artigo 876.

Este acordo tem abrangência nacional, onde quer que a cadeia produtiva de confecção ou fornecimento da acordante se encontre localizada ou ramificada, englobando sua sede principal, agências, setores ou departamentos administrativos ou operacionais,



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and initials 'NAT' on the right.

estabelecimentos, filiais, confecções e oficinas, situadas, todas, no Brasil.

O presente TAC terá vigência imediata e é firmado por prazo indeterminado, substituindo em todos os seus termos o TAC firmado em 19.12.2011 naquilo que com ele colidirem e com as ressalvas expressamente contidas neste novo TAC.

As obrigações previstas neste acordo subsistirão em caso de fusão, cisão, incorporação ou transformação da acordante ou, ainda, a qualquer modificação societária, sucessão trabalhista ou alteração na estrutura jurídica ou nominal da empresa.

Os valores contemplados neste acordo serão atualizados pelos índices utilizados pela Justiça do Trabalho, sem prejuízo dos juros de 1% ao mês, de forma não capitalizada, na hipótese de mora ou inadimplemento voluntário de quaisquer obrigações aqui estipuladas.

## **XI – DO ENCERRAMENTO**

Estando assim compromissada, a ZARA firma o presente instrumento, na presença dos Procuradores do Trabalho abaixo identificados, que integra os quadros do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, da Procuradoria do Trabalho da Segunda Região, em São Paulo, para que produza todos os seus efeitos legais.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

---

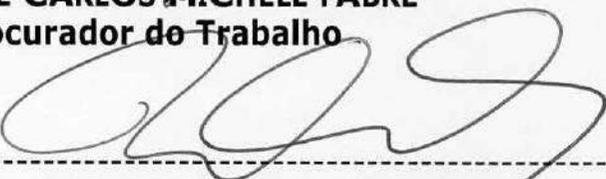
**CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA**  
Procuradora do Trabalho

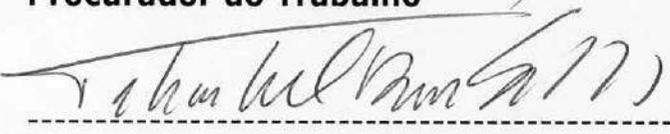


Carla Cristina  
Escrivente

  
-----  
**GUSTAVO TENÓRIO ACCIOLY**  
Procurador do Trabalho

  
-----  
**LUIZ CARLOS MICHELE FABRE**  
Procurador do Trabalho

  
-----  
**RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO**  
Procurador do Trabalho

  
-----  
**TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI**  
Procuradora do Trabalho

  
-----  
**Zara Brasil Ltda.**

 **1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri**  
Comarca de Barueri - Estado de São Paulo  
Ubiratã Pereira Guimarães - Tabelião

RECONHECO por semelhança (1) firma(s) de:  
(1) JOAO PEDRO FERNANDES DE CASTRO BARBERI \*\*\*\*\*  
BARBERI, 22/02/2017. Em test. da Verdade.

Escrevente Autorizado  
Emolumentos: R\$ 8,60 - COM VALOR - Impressão: 5765589  
\*\*VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE\*\*  
Selo(s): 352289-AB \*\*\*\*\*  
Cod. Segurança: 523515557158896

 **Colégio Notarial do Brasil**  
112097  
FIRMA VALOR ECONOMICO 1  
0187AB0352289

*Carta Circular do Escrevente Autorizado*

*de Macedo Autorizada*